



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.994229/2011-55
ACÓRDÃO	1002-003.813 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MPM PROPAGANDA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

DESPACHO DECISÓRIO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. ART. 59, INCISO II do DECRETO Nº 70.235/1972. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA.

Não se afigura possível à Autoridade Julgadora de primeira instância realizar nova apuração de IRPJ diferente do evidenciado em Despacho Decisório pois caracteriza cerceamento de direito de defesa ao inviabilizar seu enfrentamento quando da manifestação de inconformidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que seja prolatada nova decisão.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Adoto parcialmente relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife (DRJ/REC), por bem representar até aquele momento processual:

Tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomp) abaixo listadas, por intermédio das quais compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado em 31/12/2007, no montante original de R\$ 583.319,54 na data de transmissão.

(...)

2. O despacho decisório às fls. 9, 11 a 16 decidiu por não reconhecer o direito creditório, e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas nas Dcomps referidas.

2.1. Segundo consta no despacho decisório, o contribuinte declarou que o crédito de saldo negativo pretendido era composto por retenção na fonte no montante total de R\$ 679.690,01, tendo sido validado apenas a parcela de R\$ 31.371,33, conforme abaixo. Como apurou IRPJ devido no montante de R\$ 96.370,47 no ano 2006, não foi apurado saldo negativo apurado (*sic*) após as glosas (= R\$ 96.370,47 - R\$ 31.371,33):

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
03.585.349/0001-20	1708	29,96
33.866.408/0001-15	6800	138,37
33.655.721/0001-99	1708	11.360,77
Total		11.529,10

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.641.174/0001-33	1708	1,57	0,00	1,57	Retenção na fonte não comprovada
02.340.278/0001-33	1708	185,91	0,00	185,91	Retenção na fonte não comprovada
02.724.302/0002-19	1708	12,47	0,00	12,47	Retenção na fonte não comprovada
03.407.698/0002-33	1708	18,54	0,00	18,54	Retenção na fonte não comprovada
04.718.120/0001-80	8045	602.113,86	0,00	602.113,86	Retenção na fonte não comprovada
05.326.727/0001-87	1708	1.252,48	0,00	1.252,48	Retenção na fonte não comprovada
06.193.378/0001-35	1708	101,19	0,00	101,19	Retenção na fonte não comprovada
19.791.581/0001-55	6256	16.176,70	15.691,03	485,67	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
33.592.510/0001-54	1708	4.151,23	4.151,20	0,03	Retenção comprovada em DIRF
58.160.789/0001-28	6800	31.278,17	0,00	31.278,17	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	3426	12.707,80	0,00	12.707,80	Retenção na fonte não comprovada
62.002.886/0001-60	1708	123,00	0,00	123,00	Retenção na fonte não comprovada
64.366.065/0001-38	1708	37,99	0,00	37,99	Retenção na fonte não comprovada
Total		668.160,91	19.842,23	648.318,68	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 31.371,33

3. Cientificado da decisão em 20/12/2011 conforme fl. 93, em 19/01/2012 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 15 a 23, instruída com os documentos às fls. 24 a 108, onde argumenta o que segue:

3.1. Tempestividade da manifestação;

3.2. Cerceamento do direito de defesa em virtude de ausência de intimação para prestar informações. A prolação do despacho decisório sem o devido exame do direito creditório deixou de observar o disposto no art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008. Não se argumente que o vocábulo "poderá" estaria a induzir uma discricionariedade à administração tributária em proceder ou não à intimação do contribuinte, uma vez que este dispositivo deve ser lido e cotejado com o art. 195 do CTN;

3.3. As agências de propaganda devem recolher o imposto de renda por conta e ordem do anunciante (auto retenção), englobando todas as importâncias recebidas relativas a um mesmo período de apuração, além do que devem informar os valores devidos em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), consoante caput e §1º do art. 3º, e art. 6º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 123, de 1992. No ano 2006 realizou recolhimentos no código 8045 todas as vezes que prestou serviços relacionados ao seu objeto social, lançando os respectivos valores em sua DCTF:

(...)

3.4. Anualmente fornece aos seus clientes relatório contendo os valores do rendimento e do IRRF relativos ao ano-calendário anterior. Este relatório é necessário para que os anunciantes elaborem suas Declarações de Imposto de Renda na Fonte (Dirfs) conforme parágrafo único do art. 4º da IN SRF nº 123, de 2002;

3.5. Relativamente aos pagamentos de IRRF realizados pelas fontes pagadoras nos códigos 1708, 6256 e 3426, estes restam comprovados por intermédio dos informes de rendimentos. Estes serão juntados em momento posterior ao protocolo da presente manifestação, antes mesmo do julgamento, em razão da dificuldade de os localizar no período de trinta dias;

3.6. Deve ser respeitado o princípio da verdade material.

A DRJ/REC exarou o Acórdão 11-59.684 - 4ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 236 a 245), do dia 04/05/2018, julgando a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 194.663,04, homologando as compensações até este limite.

O contribuinte foi cientificado deste julgado em 15/08/2018 (e-fl. 282). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 285 a 303) em 14/09/2018 (e-fl. 283), onde aduz, em suma:

- a) Que houve nulidade do acórdão da DRJ por inovação da matéria objeto de análise (inovação de critério jurídico), não se restringindo a análise as retenções

não confirmadas, mas também apurando suposta omissão de receita. Assim sendo, teria ocorrido *reformatio in pejus*.

- b) Que não poderia haver apuração de saldo a pagar de IRPJ pela DRJ, pois o direito de a fazenda apurar o tributo já teria sido atingido pela decadência, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.
- c) Que a apuração realizada pela instância de piso foi imprecisa, já que não considerou outros meios de quitação de IRPJ, exceto as retenções; e que não se verificou o prejuízo fiscal que poderia ser utilizado para compensar parte do IRPJ apurado.
- d) Que, em atenção ao princípio da verdade material, possa juntar provas posteriormente.
- e) Que seja baixado o processo em diligência para apuração completa e detalha do IRPJ devido no período, com a consequente apuração do Saldo Negativo de IRPJ a que teria direito.

No dia 14/01/2025 (e-fl. 355) o recorrente voltou ao processo “aditando” o Recurso Voluntário, reforçando o argumento trazido no recurso de nulidade do julgado de piso por inovação de critério jurídico.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 11-59.684 - 4ª Turma da DRJ/REC se deu em 15/08/2018 (e-fl. 282), sendo o recurso voluntário apresentado em 14/09/2018 (e-fl. 283). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, o recorrente alega que houve nulidade do acórdão *a quo* por inovação da matéria objeto de análise (inovação de critério jurídico). A DRJ não teria se restringido a análise das retenções não confirmadas, mas também apurado suposta omissão de receita.

Pois bem.

Este processo se refere a Declaração de Compensação nº 15770.52935.180809.1.7.02-7593 de débitos com crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano de

2007. O Despacho Decisório (e-fl. 9) indeferiu o valor do crédito pleiteado por não confirmação de parte das retenções na fonte (R\$ 648.318,68 não confirmados, conforme e-fls. 11 e 12, tendo sido confirmado o valor de R\$ 19.842,23).

Esse indeferimento ocorreu pelo previsto no art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

No julgado de piso, assim foi concluído sobre o IRRF:

23. Considera-se, pois, comprovado um total de IRRF de R\$ 620.621,16 (= R\$ 571.469,79 + R\$ 49.151,37), incluindo as retenções nos códigos 8045 (apreciada nº tópico anterior), 1708 e 6256.

Pelo previsto no art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, já mencionado, as receitas referentes às retenções ocorridas precisam ser oferecidas à tributação para que seja permitida a dedução do IRRF na apuração do Imposto de Renda a pagar (com possível apuração de Saldo Negativo de IRPJ). Este é o entendimento consensual neste conselho, objeto de súmula:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Desta forma, para que o IRRF seja considerado parcela a deduzir do Imposto de Renda a pagar, o contribuinte precisa provar:

- a) A existência da retenção na fonte do Imposto de Renda
- b) O oferecimento à tributação da parcela de receita referente ao imposto de renda pago ou retido na fonte.

Com o intuito de atender ao item “b” acima, assim se pronunciou a instância de piso:

24. Por outro lado, ainda que tenham sido comprovado IRRF no valor de R\$ 620.621,16, a sua dedução no ajuste anual para compor a apuração do saldo negativo do período (ou saldo a pagar, conforme o caso) está condicionada à inclusão na base de cálculo do tributo dos respectivos rendimentos, conforme disposição do art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996.

25. Atentando para a Ficha 6A da DIPJ (DIPJ às fls. 164 a 199), verifica-se que o contribuinte declarou receitas de serviços no montante de R\$ 41.385.915,65 e receitas financeiras no montante de R\$ 356.364,93, montantes inferiores aos apurados nas planilhas 1 e 2, quais sejam, R\$ 42.544.504,59 (serviços) e R\$ 516.126,59 (aplicações financeiras), respectivamente. Assim, o contribuinte deixou de tributar rendimentos nos valores de R\$ 1.158.588,94 (serviços) e de R\$ 159.761,66 (aplicações).

26. Adicionando-se ao lucro real apurado na DIPJ (Ficha 9A - R\$ 493.321,58) as diferenças não tributadas acima apuradas, obtém-se um novo lucro real de R\$ 1.811.672,18 (= R\$ 493.321,58 + 1.158.588,94 + R\$ 159.761,66). Apurando-se o novo valor do imposto devido, obtém-se o montante de R\$ 428.918,05 conforme abaixo:

$IR\ 15\% = 0,15 \times R\$ 1.811.672,18 = R\$ 271.750,83$

$Adicional = 0,1 \times (R\$ 1.811.672,18 - R\$ 240.000,00) = R\$ 157.167,22$

$IR\ Devido = R\$ 428.918,05$ 27.

Deduzindo-se do imposto devido o valor declarado na Ficha 12A da DIPJ a título de Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), de R\$ 2.959,93, e o montante da retenção considerada comprovada de R\$ 620.621,16, apura-se um saldo negativo de R\$ 194.663,04.

28. Como no despacho decisório não foi reconhecido direito creditório para o contribuinte, é devido reconhecer aqui todo o valor do saldo negativo apurado acima.

Ou seja, o que fez a instância a quo não foi confirmar se houve oferecimento ou não à tributação da parcela de receita referente ao imposto de renda pago ou retido na fonte, mas sim averiguou possível omissão de receitas, reapurando o IRPJ a pagar, deduzindo o IRRF confirmado.

Sobre nulidades de decisões proferidas, assim prevê o Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Frente a realidade posta, é procedente com o argumento do recorrente. O que fez a instância *a quo* foi uma inovação do critério jurídico do Despacho Decisório, realizando nova apuração de IRPJ. Não resta dúvida que houve preterição do direito de defesa, já que o Despacho Decisório não previa esta reapuração de base de cálculo de IRPJ, não tendo como o contribuinte se defender de tal alegação quando da manifestação de inconformidade apresentada à primeira instância.

Desta forma, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da nulidade da decisão exarada pela turma julgadora *a quo*. Deve o processo retornar para a instância anterior para que seja realizado novo julgamento.

Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que seja prolatada nova decisão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista